



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão
Diretoria de Programa
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Edifício Sede, 2º Andar - Sala 200 - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-9331 - <http://www.mec.gov.br>
OFÍCIO Nº 331/2026/DP/SECADI/SECADI-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Aos
Secretários Estaduais de Educação
Secretários Municipais de Educação

Assunto: Preenchimento do Censo Escolar - Atenimento Educacional Especializado.

Caros Secretários, Caras Secretárias,

Cumprimentando-os cordialmente, este Ofício cumpre a função de lhes encaminhar algumas orientações relativas à análise e declaração do público da educação especial no censo escolar, de modo particular à informação relativa ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), que corresponde a uma segunda matrícula, no caso da Educação Especial, para fins de cálculo do FUNDEB, como sabem.

Neste sentido, gostaríamos de chamar a atenção dos Senhores e Senhoras para alguns aspectos na declaração do Censo Escolar, que termina a fase de preenchimento no dia 31 de julho, portanto, daqui a 10 dias:

1. O Decreto Presidencial nº 12.686/2025 dispõe no art. 11, que é o estudo de caso que constitui a metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para a identificação de estudante público da educação especial.

Já o seu § 7º explicita que “A garantia da oferta do AEE ao estudante não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.”

2. A Portaria MEC nº 421/2026 reafirma que garantia de AEE não pode estar vinculada a existência de laudo médico: “A garantia da matrícula, da escolarização e da oferta do AEE, na educação básica, ao estudante público da educação especial não poderá estar condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.”

3. Tendo em vista esses marcos normativos, bem como o disposto na Lei Brasileira de Inclusão, recomendamos que sejam declarados no Censo Escolar os estudantes identificados, por meio do estudo de caso e do processo de identificação educacional desenvolvido pela unidade escolar, como público da educação especial, independentemente da existência de diagnóstico, laudo, relatório ou outro documento emitido por profissional da saúde.

4. Embora o Censo Escolar peça que declare o estudante como público da educação especial para fins de AEE, é vital se fundamentar no processo de identificação educacional realizado pela equipe escolar, por meio do estudo de caso, considerando os registros produzidos no contexto escolar.

5. A identificação educacional do estudante como público da educação especial para fins de declaração no Censo Escolar deve considerar as barreiras à participação e à aprendizagem, as potencialidades do estudante, os registros produzidos no estudo de caso e as estratégias educacionais registradas no PAEE e/ou no PEI.

6. É a análise pedagógica realizada no estudo de caso, fundamentada nos registros produzidos pela escola acerca da participação, da aprendizagem e das barreiras enfrentadas pelo estudante, que subsidia sua identificação como público da educação especial para fins de declaração no Censo Escolar, sem que esse processo dependa de diagnóstico ou classificação oriundos da área da saúde.

7. O Censo Escolar é um instrumento de produção de informações para a política educacional. Assim, a identificação do estudante como público da educação especial, para fins de declaração censitária, constitui um processo de natureza educacional, conduzido pelos profissionais da educação, com base no estudo de caso e nos registros produzidos no contexto escolar.

8. Quando existente, o diagnóstico ou laudo emitido por profissional da saúde constitui elemento informativo que pode contribuir para o planejamento educacional, sem substituir nem se sobrepor ao estudo de caso, ao processo de identificação educacional e à elaboração do PAEE e/ou do PEI.

9. Esclarecemos, ainda que, a não exigência de laudo médico, não modifica o público-alvo da Educação Especial, que permanece sendo os estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista e com Altas Habilidades/Superdotação.

10. Sugerimos a leitura do Guia para Identificação e Declaração do Público da Educação Especial no Censo Escolar, disponível no site do Ministério da Educação, e que contou com a parceria do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), COPEDEC e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) na produção, exatamente para dar segurança às redes de ensino, do ponto de vista do controle externo.

Esperando que este documento possa lhes ser útil no preenchimento deste importante instrumento de planejamento que é o Censo Escolar, deixamos nosso abraço.

Assinado eletronicamente

ZARA FIGUEIREDO

Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão

Assinado eletronicamente

MARIA DO SOCORRO DA SILVA BATISTA

Presidenta do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed)

Assinado eletronicamente

LUIZ MIGUEL MARTINS

Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)

Assinado eletronicamente

LEONARDO PASCOAL

Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação das Capitais (Consec)



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 21/07/2026, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Duarte Pascoal, Usuário Externo**, em 22/07/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Miguel Martins Garcia, Usuário Externo**, em 22/07/2026, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro da Siilva Batista, Usuário Externo**, em 22/07/2026, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7063005** e o código CRC **42C98568**.
